



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10909/000.245/91-41

MFCT

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.741

Recurso nº: 101.760 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: TECNIKA MINERAÇÃO LTDA

Recorrida : DRF em ITAJAÍ - SC

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Erros de cálculos ou qualquer diferença para menos encontrada na apuração do saldo credor da correção monetária autoriza a tributação correspondente.

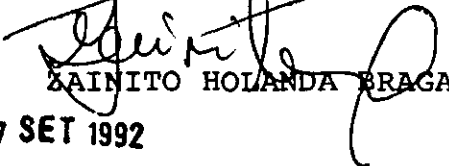
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNIKA MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 25 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

17 SET 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10909/000.245/91-41

RECURSO Nº: 101.760

ACORDÃO Nº: 103-12.741

RECORRENTE: TECNIKA MINERAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa TECNIKA MINERAÇÃO LTDA., estabelecida com sede no Balneário Camboriú, no Estado de Santa Catarina, recorre de decisão de primeira instância proferida pela Inspetora Receita Federal em Itajaí-SC.

A decisão ora recorrida prende-se ao fato de a fiscalização ter apurado irregularidades nos mapas de correção monetária das demonstrações financeiras da Recorrente, no balanço encerrado em 31.12.89, exercício de 1990, conforme Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 15. As fls. 16, o Auto de Infração, do qual a Recorrente tomou ciência em 23.05.91 (quinta-feira).

Aos 24.06.91, dentro do prazo legal (o término do prazo de 30 dias ocorrera num sábado, dia 22.06.91), houve a protocolização da peça impugnatória de fls. 17, em que a Recorrente, então Impugnante, limitou-se a falar sobre suas dificuldades financeiras e, também, se dizer injustiçada, posto que a cobrança ora impugnada versava sobre tributação de lucro inflacionário.

A informação fiscal, pronunciou-se a autoridade fiscalizadora às fls. 24 dizendo singelamente - mas o bastante, que a Aututada reconheceu o erro e que fez alegações que não eli

Acórdão nº 103-12.741

diram a obrigação do pagamento do imposto apurado. Sugere, ainda, que para atender à difícil situação da Empresa, a Inspetoria está autorizada a fazer parcelamento de débito.

Encerra, confirmando o auto de infração.

A Decisão ora recorrida, de nº 16/91 (fls. 25), tem como Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO 1990 - ANO-BASE DE 1989

- Aumento no saldo credor da conta correção monetária de balanço gera aumento do lucro líquido, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento, pela diferença.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Como fundamentação legal da Decisão, insere que:

a) a Autuada apenas fez confirmar o lançamento fiscal, reconhecendo expressamente o erro na apuração do saldo credor da conta correção monetária;

b) a legislação que rege o assunto determina, expressamente, que o saldo credor da conta correção monetária seja computado na determinação do lucro real;

c) que cabe ao contribuinte optar pela diferimento da tributação do lucro inflacionário, quando obedecidas as condições do Art. 361 do RIR/80 c/c Art. 20 da Lei nº 7.799/89; e

d) lembra, porém, que essa opção somente poderá ser exercitada por ocasião da entrega da declaração de rendimentos correspondente ao exercício financeiro.

A seguir, cita acórdãos 101-73.057/82, 105-1.872/86, 101-74.181/83, 101-75.814/85 e 103-6.783/85, todos deste Conselho e com ensinamentos no mesmo sentido.

E conclui pelo indeferimento da Impugnação e prosseguimento da cobrança.



Acórdão nº 103-12.741

Cientificada em 12.09.91 (AR de fls. 28) da decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário a este Conselho, às fls. 29, sem ter acrescentado qualquer argumentação diferente da que dissera na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A recorrente, tanto na sua impugnação quanto no seu recurso voluntário, defendeu-se argumentando, em substância, que o erro de correção monetária apontado no auto de infração ocorreu devido a erro técnico contábil, em consequência do despreparo da sua equipe, rotatividade de pessoal e atropelos de última hora. Argumentou ainda, situação financeira difícil e tacha a legislação de injusta por tributar um "lucro imaginário" gerado por um erro.

Ou seja nada trouxe aos autos, de concreto, que pudesse ensejar a revisão do feito.

O saldo credor da correção monetária do balanço integra o lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, a teor do disposto na legislação do imposto de renda (art. 347 e legislação posterior).

Erros de cálculo ou qualquer diferença para menos encontrada na apuração do saldo credor da correção monetária autoriza a tributação correspondente.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu escorreitamente face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR